

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

Por este instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPETRO/GO**, estabelecido na 2ª Avenida nº 119, Vila Nova, nesta Capital, portador do CNPJ – 01.643.576/0001-30 e, de outro, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPOSTO**, estabelecido na 12ª Avenida, nº 302, Setor Leste Universitário, também nesta Capital, portador do CNPJ – 00.799.213/0001-25, neste ato representados por seus respectivos Presidentes, Srs. Ageu Cavalcante Lemos e Luiz Pucci Filho, ao final assinados, convencionam, na forma abaixo, o seguinte:

DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA/DATA-BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às relações de trabalhos existentes ou que venham a existir entre os trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, inclusive os de lavagem lubrificações e troca de óleo de veículos, em todo o território do Estado de Goiás, correspondente à base territorial das entidades convencionadas.

A data-base da categoria fica mantida em 1º de março, tendo a presente, Convenção Coletiva de Trabalho vigência no período compreendido entre **1º de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2010**, mediante as cláusulas e condições a seguir especificadas.

DA CORREÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA 1ª - As Empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados mediante a aplicação de um reajuste de **6,50%** (seis vírgula cinquenta por cento), em 1º/março/2009 (01.03.09). O reajuste total convencionado nesta cláusula confere quitação em relação à inflação ocorrida no período de 1º/março/2008 a 28/fevereiro/2009.

PAR. ÚNICO - Comprometem as Empresas, ainda, via deste instrumento, a reajustar os salários dos seus empregados, no período de vigência desta Convenção, na hipótese de eventual legislação

salarial o determinar e/ou a Agência Nacional de Petróleo (ANP) conferir a elas aumento do repasse de comercialização de combustíveis.

CLÁUSULA 2ª - Os salários de ingresso, estabelecidos a partir da Convenção Coletiva que vigorou a partir de 1º de setembro de 1979, com as sucessivas atualizações posteriores, passam a vigorar, a partir de 1º/março/2009, nos seguintes valores mensais:

a) Aos Frentistas (Bombeiros e Assemelhados), Trocadores de Óleo, Pessoal de Escritório, Empregados das Lojas de Conveniência e Vigias Diurno, a partir de 01/03/09, no importe mensal de **R\$ 512,00** (quinhentos e doze reais), acrescido de 30% do adicional de periculosidade (total mensal de **R\$ 665,60**);

b) Aos empregados da área de limpeza de veículos, a partir de 01/03/09, no importe mensal de **R\$ 495,00** (quatrocentos e noventa e cinco reais), acrescido do adicional de periculosidade (total mensal de **R\$ 643,50**);

c) Aos Vigias Noturnos, a partir de 01/03/09, no importe mensal de **R\$ 512,00** (quinhentos e doze reais), acrescidos do adicional de periculosidade e 30% e do adicional noturno de 20% (total mensal de **R\$ 798,72**), para uma jornada de trabalho de 220 horas/mês;

d) Aos empregados da área de alimentação (exceto Auxiliar de cozinha), a partir de 01/03/09, o salário mensal de **R\$ 495,00** (quatrocentos e noventa e cinco reais), acrescido do adicional de periculosidade de 30% (perfazendo o total de **R\$ 643,50**);

e) Aos empregados da área de serviços gerais (limpeza, conservação e jardinagem - um por turno) e aos Auxiliares de cozinha, a partir de 01/03/09, o salário mensal no valor de **R\$ 495,00** (quatrocentos e noventa e cinco reais), acrescidos do adicional de periculosidade de 30% (perfazendo um total de **R\$ 643,50**).

PAR. 1º - Fica Convencionado que os cargos/funções previstos nas letras "d" e "e" desta Cláusula, somente serão admitidos quando as atividades da Empresa os exigir; que o desvio de função, total ou parcial, implicará no pagamento dos salários respectivos, previstos nas letras anteriores.

PAR. 2º - Os trabalhadores de Escritório (Pessoal de Escritório), das Lojas de Conveniência, Operadores de máquina de lavar e empregados na área de Limpeza de Veículos, farão jus ao Adicional de Periculosidade quando a respectiva área de operação abranger, no mínimo, um círculo com raio igual ao comprimento da mangueira da bomba de abastecimento mais 7,5 metros, conforme a NR-16 da Portaria MTb 3214, de 08/06/78.

CLÁUSULA 3ª - Nos locais onde inexistir estocagem e venda de combustíveis, mas apenas a lavagem, lubrificação e/ou troca de óleo de veículos, os salários de ingresso passam a vigorar, a partir de **1º/março/2009**, corrigidos conforme previsto na Cláusula 1ª e seu Parágrafo Único, nos seguintes valores mensais:

a) Aos Trocadores de Óleo, Pessoal de Escritório e Vigias Diurno, no importe de **R\$ 665,60** (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos);

b) Aos Enxugadores de Veículos, no importe de **R\$ 599,00** (quinhentos e noventa e nove reais);

c) Aos Vigias Noturnos, no importe de **R\$ 665,60** (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) acrescido do Adicional Noturno de 20% (total mensal de **R\$ 798,72**), para uma jornada de 220 horas/mês;

d) Aos Lavadores de Veículos, a importância correspondente a **20,80%** dos preços efetivamente cobrados pelos empregadores a título de lavagens e lubrificações de veículos, com o material de uso por conta das empresas, acrescendo-se à comissão os repousos semanais (1/6), garantindo-se, porém, o piso mínimo de **R\$ 599,00** (quinhentos e noventa e nove reais);

PAR. ÚNICO - Aplica-se aos salários de ingresso acima especificados os reajustamentos/aumentos previstos na Cláusula 1ª e seu Parágrafo Único, procedendo-se os arredondamentos de valores salariais na forma convencionada.

CLÁUSULA 4ª - As empresas comprometem-se a efetuar um **adiantamento quinzenal de 40%** (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do Adicional de Periculosidade, este quando

devido, **até o dia 20 (vinte) de cada mês**, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, bem assim a efetivar o **pagamento salarial até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente**, sob pena de pagamento de multa de 1/60 (um sessenta avos) ao empregado prejudicado, por dia de atraso, contados a partir do 6º dia útil, sem prejuízo das sanções que possam vir a ser impostas pela DRTE/GO.

CLÁUSULA 5ª - As empresas concederão aos seus empregados uma **Cesta Básica de Alimentos**, nos termos do Programa de Alimentos do Trabalhador - P A T, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14/01/91, constituída de 14 itens, abaixo discriminados, totalizando 29,68 Kg de produtos, no valor equivalente a **R\$ 104,47** (cento e quatro reais e quarenta e sete centavos), que será reajustado mensalmente pelo índice de variação da Cesta Básica do DIEESE.

Os produtos que devem compor a Cesta Básica de Alimentos:

ÍTEM	QUANT.	UNID.	PRODUTOS
01	10	Kg	Arroz Tipo I
02	05	Kg	Açúcar Cristal
03	04	Kg	Feijão Carioca
04	04	Lt	Óleo de Soja (900 ml)
05	01	Pc	Café torrado/moído (500g)
06	01	Kg	Sal refinado
07	03	Pc	Macarrão Spaguetti (500 g)
08	01	Kg	Farinha de Trigo Especial
09	01	Kg	Farinha de Mandioca
10	01	Kg	Fubá
11	02	Lt	Extrato de Tomate (140 g)
12	01	Lt	Sardinha em óleo comestível (140 g)
13	01	Lt	Salsicha Tipo Viena (160 g)
14	01	Pc	Biscoito (500 g)

5.1 - O fornecimento desta Cesta Básica de alimentos deverá ser feito pela Empresa aos seus empregados em forma física (produtos relacionados acima) ou através de "cartão alimentação mensal equivalente em reais ao valor da Cesta Básica de Alimentos", **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente**.

5.2 - A participação do empregado no custo da **Cesta ou Cartão Alimentação** está vinculada a sua assiduidade, nas seguintes condições:

a) desconto de 4% (quatro por cento) do valor da Cesta Básica ou Cartão Alimentação do empregado que não tiver nenhuma falta injustificada no mês;

b) desconto de 10% (dez por cento) do valor da Cesta Básica ou Cartão Alimentação do empregado que tiver qualquer falta injustificada no mês.

5.3 - Os afastamentos por motivo de **licença-maternidade, férias e acidente-de-trabalho** até **120** (cento e vinte) **dias, não exclui** o direito à **Cesta Básica**.

5.4 - A Cesta Básica de Alimento ou Cartão Alimentação concedida nestas condições, não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito.

CLÁUSULA 6ª - A partir de 1º/março/2009 os feriados de 1º de Janeiro, Terça-feira de Carnaval, Sexta-feira da Paixão, 21 de Abril, 1º de Maio, Corpus Christi, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 02 e 15 de Novembro, 25 de Dezembro e mais o dia do aniversário das cidades sedes dos respectivos Municípios abrangidos por esta Convenção, quando trabalhados, serão remunerados através do respectivo salário mensal, mais o valor correspondente a 1/30 avos do salário convencionado, **vedada a compensação**.

CLÁUSULA 7ª - Obrigam-se as Empresas a contratarem seguro por acidente de qualquer natureza, morte ou invalidez permanente e parcial, para todos os empregados da categoria profissional, estabelecendo o limite de participação do empregado beneficiário em 20% (vinte por cento) das mensalidades, ficando o empregador responsável pelo pagamento dos 80% (oitenta por cento) restantes, obrigando-se ainda, ao fornecimento de cópia da apólice ao empregado.

PAR. 1º - A contratação do seguro e o pagamento à Seguradora são de responsabilidade do empregador. O prêmio somente será devido nas condições estabelecidas na respectiva apólice, tendo esta como interveniente o SINDIPOSTO.

PAR. 2º - A partir do mês de março/2009, o prêmio fica estipulado em **R\$ 9.913,00** (nove mil, novecentos e treze reais) em caso de **morte natural e invalidez permanente** (total do empregado) e em **R\$ 19.826,00** (dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais centavos) em caso de **morte acidental**. No caso de invalidez parcial, o prêmio será devido de acordo com os percentuais estabelecidos na apólice.

CLÁUSULA 8ª - As empresas empregadoras fornecerão, gratuitamente, **quatro (4) uniformes** (macacões ou jalecos) para os lavadores, enxugadores, vigias, frentistas e outros, bem como **dois (2) pares de botas de borracha** aos lavadores de veículos, **por ano** e para uso exclusivo em serviço, incluindo a reposição de uniformes danificados, quando necessário, desde que o empregado apresente aquele usado.

CLÁUSULA 9ª - Fica recomendada às empresas a observação das Normas Regulamentadoras de nº 6 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo os equipamentos de proteção individual devidos, bem como melhores condições de trabalho, no que se refere ao conforto e segurança dos trabalhadores, propiciando assentos, nos horários reservados aos intervalos. (NR 17, ITEM 17.3.5).

CLÁUSULA 10ª - Os trabalhadores beneficiados com o Adicional de Periculosidade incorporados aos salários de ingresso (conforme Cláusula 2ª) renunciam, expressamente, ao Adicional de Insalubridade a que possam ter direito, uma vez que aquele adicional constitui melhor vantagem.

CLÁUSULA 11ª - As Empresas se comprometem a fornecer aos seus empregados, mensalmente, contracheques ou envelopes de pagamento contendo a discriminação das verbas salariais e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA 12ª - As rescisões contratuais de trabalho deverão ser processadas e pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia, contados da data da notificação da dispensa, quando da ausência de Aviso Prévio ou Indenização do mesmo, pena da multa prevista na Lei 7.855, de 24/10/89.

PAR. 1º - Para se eximir da penalidade desta Cláusula, poderá o empregador fixar no Termo de Aviso Prévio a data para efetivação do pagamento. Neste caso, não comparecendo o empregado, na data aprazada, o empregador notificará o Sindicato, sob protocolo ou via dos Correios, através de AR.

PAR. 2º - São documentos indispensáveis à homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), os seguintes: Livro ou Ficha de Registro de Emprego, Carta de Preposição, Extrato do FGTS atualizado, Comprovantes de Recolhimento das Contribuições Assistencial e Sindical, CTPS atualizada, TRCT em (5) cinco vias, Guia de recolhimento da multa do FGTS (quando dispensado), Exame Demissional, Guia do Seguro Desemprego, Aviso Prévio, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Chave da Conectividade Social, além de outros exigidos por lei.

PAR. 3º - As Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, cópia das guias de contribuição ASSISTENCIAL e SINDICAL, com a relação nominal dos Empregados que sofreram descontos e dos salários respectivos, no prazo máximo de 30 dias após o desconto, sob pena da multa prevista na cláusula 25ª (Vigésima Quinta).

CLÁUSULA 13ª - As empresas empregadoras obrigam-se a anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de seus empregados a real função exercida e a remuneração efetivamente paga/percebida.

CLÁUSULA 14ª - A prestação de contas da fêria diária e a leitura das bombas serão feitas ao responsável indicado pela Empresa, no início e no término da jornada de trabalho, sob pena de isenção de responsabilidade por eventuais erros por parte do empregado.

CLÁUSULA 15ª - É vedado às Empresas descontar da remuneração dos frentistas/caixas ou assemelhados valores resultantes do recebimento de cheque irregular, inclusive cheque eletrônico e, cartão de crédito, salvo se o(s) recebimento(s) contrariar as instruções recebidas por escrito, pelo respectivo empregado e, para esse efeito, compete aos empregadores expedir tais instruções por escrito, dando ciência delas aos seus frentistas e/ou caixas e assemelhados.

CLÁUSULA 16ª - Obrigam-se as Empresas ao seguinte:

a) assegurar ao empregado acidentado no trabalho, garantia no emprego no mínimo por um ano (Lei nº 8.213 de 24/07/91, art. 118);

b) não desviar os seus empregados de seus cargos e/ou funções, inclusive o de vigia.

CLÁUSULA 17ª - No caso de falecimento de empregado, a Empresa pagará a título de Auxílio Funeral, concomitantemente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, a importância correspondente à sua última remuneração mensal.

CLÁUSULA 18ª - Fica assegurado aos empregados o direito de se ausentarem do trabalho, sem prejuízo remuneratório, por quatro (4) dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge/companheiro (a), pais, avós, irmão, ou pessoa que viva sob a dependência econômica e esteja esta situação anotada na CTPS, obrigando-se este a apresentar o respectivo Atestado de Óbito.

CLÁUSULA 19ª - No caso de casamento, as empresas concederão aos seus empregados (as) uma licença remunerada de cinco (5) dias consecutivos.

CLÁUSULA 20ª - As Empresas empregadoras abonarão as faltas dos empregados decorrentes do comparecimento a exames vestibulares ou supletivos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, localizados no respectivo domicílio, desde que avisadas com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas e comprovada posteriormente a efetiva participação nesses exames.

CLÁUSULA 21ª - Em caso de substituição eventual ou temporária, em cargo de maior salário, o empregado substituto fará jus ao mesmo salário do substituído enquanto durar a substituição, com a diferença paga a título de "gratificação de substituição".

CLÁUSULA 22ª - Segundo aprovado pelos trabalhadores beneficiários deste instrumento associados e não associados, na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 19 de janeiro de 2009 (ratificada no dia 02 de março/2009), as empresas ficam

autorizadas a descontar desses, respectivos empregados, 4% (quatro por cento) da remuneração (salário base mais periculosidade), no mês de ABRIL/2009, referente à Contribuição Assistencial, bem assim daqueles que forem admitidos posteriormente e não conste tenham sofrido idêntico desconto, a favor do Sindicato dos Empregados, promovendo o recolhimento a este até o dia 11/MAIO seguinte, e dos admitidos posteriormente até o 5º dia do mês subsequente, sempre em guia própria, acompanhada da relação nominal dos empregados e dos respectivos valores descontados, conforme assegurado no Art. 8º, IV, da Constituição Federal e reconhecido por decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RO-189.960-SP, julgado em 07.11.2000.

As empresas que deixarem de efetuar este recolhimento ao Sindicato dos Empregados, espontaneamente, responderão por multa de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, a favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da obrigação de recolher a Contribuição Assistencial devida pelos empregados, com os valores devidamente atualizados, correção monetária e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, além de 20% de honorários advocatícios sobre o total devido e sem prejuízo da multa prevista na presente Convenção.

Esse desconto não será efetuado daquele trabalhador não associado que comparecer pessoalmente na sede do Sindicato até 10 (dez) dias de sua efetivação e, de próprio punho, manifestar a sua discordância com o mesmo, e os do interior, de igual forma, encaminhar correspondência individual, registrada e postada nos Correios com AR.

CLÁUSULA 23ª - A partir de 1º de março de 2009 as Empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento dos seus empregados (Art. 545/CLT) as mensalidades devidas ao Sindicato, quando por este notificada. Essas mensalidades, quando autorizadas pelos trabalhadores, serão recolhidas ao Sindicato beneficiado até o décimo dia subsequente ao desconto, sob pena de multa de dez por cento (10,00%) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês e correção monetária, sobre o montante retido.

CLÁUSULA 24ª - Ficam os Postos Revendedores e os Lavajatos, de acordo com a Resolução da Assembléia Geral da classe realizada no dia 17 de março de 2009, obrigados a recolher a favor do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado

de Goiás (SINDIPOSTO), a importância de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) até o dia 16 de junho de 2009, sob pena de Cobrança Judicial do principal acrescido de multa de 30% (trinta por cento), juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 25ª - O empregador que violar qualquer dispositivo da presente Convenção ficará sujeito a uma multa equivalente a 3,00% (três por cento) do salário do Frentista, então vigente, em favor do empregado prejudicado ou do Sindicato, conforme o caso (ver Cláusula 2ª), ficando também o empregado que a violar sujeito à mesma penalidade em favor do empregador.

CLÁUSULA 26ª - Assim, por estarem justas e convencionadas, as partes assinam e encaminham a presente Convenção Coletiva de Trabalho à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, em três (03) vias de igual teor e forma, para registro e depósito.

Goiânia, 25 de março de 2009.

Sindicato do Comércio Varejista de
Derivados de Petróleo no
Estado de Goiás


LUIZ PUCCI FILHO
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio
de Minérios e Derivados de Petróleo no
Estado de Goiás


AGEU CAVALCANTE LEMOS
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/GO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/SRTE/GO /Nº 232 /2009

_____/GO, 28 de abril de 2009.

Referência: Solicitação nº MR010228/2009
Processo nº 46208.002568/2009-86
Convenção Coletiva de Trabalho

Aos Senhores

AGEU CAVALCANTE LEMOS - Presidente

SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV PETR DO EST DE GOIAS - 01.643.576/0001-30

LUIZ PUCCI FILHO - Presidente

SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS - 00.799.213/0001-25

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela Solicitação nº MR010228/2009 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46208.002568/2009-86, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº GO000103/2009.

Atenciosamente,

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/GO